PROTOCOLO
DATA 10.12.93 13:15
NUMERO 93.0000000-5

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data / /
Cod. XRD00026

Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Vara de Palmas

Distribua-se, em caráter de urgência.
Palmas, 10.12.93

Marcelo Delaney da Costa
Juiz Federal

com pedido de liminar

Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República que esta firma, vem, com base nos artigos 127; 129, III e V; 216; 225 e 231 todos da Constituição da República Federativa do Brasil combinados com os artigos 1º., I e IV; 5º. e parágrafo 6º do mesmo artigo e, ainda, art. 12 todos da lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985, propor

A C Ã O C I V I L P Ú B L I C A

em face do **Estado de Tocantins**, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado na pessoa de um de seus ilustres advogados, na sede de sua procuradoria geral, cujo endereço é de conhecimento do cartório, tendo em vistas as seguintes razões de fato e de direito.

I - OS FATOS

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL 1ª REGIÃO TO

1- O Estado do Tocantins é um dos Estados brasileiros nos quais é mais marcante a presença das diversas nações indígenas que integram a sociedade brasileira. Esta situação própria deste Estado, torna-o um dos mais importantes repositórios de valioso patrimônio sócio-cultural e humano.

2 - Não obstante a importante presença dos povos indígenas neste Estado, as áreas destinadas à exclusiva posse dos índios não se constituem em impedimento ao crescimento urbano e industrial do Estado pois, ocupam parcela pouco significativa da área total da unidade da federação.

3 - Em obediência a mandamento constitucional e legal, a União Federal, através da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, demarcou as Reservas do Funil e Xerente, com o objetivo de assegurar ao povo Xerente as condições mínimas para a reprodução de seu modo de vida, suas tradições, costumes e valores espirituais e morais.

4 - As Reservas Indígenas acima mencionadas foram demarcadas e homologadas pelos Decretos 97.838, de 16 de junho de 1989 (Área Indígena Xerente) e 269, de 29 de outubro de 1991 (Área Indígena do Funil).

5 - Apesar da ampla proteção legal conferida às áreas indígenas pelo ordenamento jurídico brasileiro, o Estado do Tocantins, vem patrocinando ações que estão se constituindo em gravíssimo risco para as reservas e para a própria sobrevivência do povo Xerente.

6 - Concretamente, as ameaças referidas podem assim ser resumidas.

a) Área do FUNIL

7 - Através de representação formulada a Procuradoria Geral da República (doc. anexo), os representantes do Povo Xerente, denunciaram o planejamento

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL FLS. 1ª REGIÃO - TO

e construção de diversas rodovias, cujos traçados iriam cortar e atravessar o interior da Reserva Indígena destinada à sua Nação.

8 - A referida representação afirma:

> O Governo do Estado do Tocantins, no início de maio deste ano, colocou máquinas pesadas e caçambas para a pavimentação da estrada estadual que corta a Reserva Indígena Xerente (fls 2 do anexo) (1).

9 - A Fundação Nacional do Índio, em documento remetido à Procuradoria Geral da República (fls. 6 do anexo), afirma que:

> Informamos que das estradas que cortam as áreas indígenas XERENTE e FUNIL, o trecho que liga as cidades de Tocantínia a Porto Nacional, passando praticamente dentro da aldeia do FUNIL, data de 1947 e já está sendo pavimentada. As demais estradas, existem desde o início da década de 50. Para estas não existe previsão de asfaltamento, mas são estradas alargadas e encascalhadas, onde se pode transitar em alta velocidade. Ainda existe um agravante: o atual cemitério da Aldeia Funil, fica a poucos metros do que será a área de dominio da rodovia pavimentada.

10 - Como V. Excia pode bem aquilatar, trata-se de uma região que vem sendo bastante agredida pelos empreendimentos rodoviários que vêm sendo desenvolvidos pelo Estado réu.

---

1 - O documento Xerente é de 1992.

Acervo ISA

11 - Os documentos acostados às fls. 60 do anexo demonstram que o MPF, a FUNAI e a comunidade do povo Xerente, vêm tentando buscar uma solução capaz de harmonizar o desenvolvimento sócio-econômico do Estado do Tocantins com a preservação das comunidades indígenas e da protecão ao meio ambiente, dentro do princípio constitucional do desenvolvimento sustentado (C.F. art. 225).

12 - O Governo do Estado do Tocantins, através de seu Secretário de Estado da infra-estrutura, como dá mostras a ata acostada às fls. 59 / 61 do anexo que acompanha a presente petição exordial, comprometeu-se a paralisar as atividades da construção das referidas estradas até reunião que seria realizada entre as mesmas partes em fevereiro de 1994.

13 - Não é desnecessário trazer à colação os termos constantes da ata aludida no item precedente:

> (,,,) o senhor secretário de estado da infra-estrutura solicitou um prazo de 90 dias, a fim de que o Estado do Tocantins pudesse realizar os estudos técnicos necessários com vistas: (1) à alteração radical do projeto inicial, de modo que a mesma não viesse a atingir os limites da área indígena FUNIL já demarcadas o; (2) em alternativa, a alterar o projeto inicial buscando acomodar a rodovia que corta a área indígena do FUNIL, ligando Lageado a Tocantínia, para o mais perto tecnicamente possível da margem do rio Tocantins, como requerido pela advogada da FUNAI e pelo representante do Ministério Público Federal. Questionada quanto ao prazo de 90 dias pelo Procurador da República, o senhor Secretário de Estado acrescentou que as obras estariam paralisadas em virtude do período de chuvas, de alto índice pluviométrico, que inviabiliza o seu prosseguimento, o que poderia ocorrer provavelmente até o fim de março do próximo ano (...) (fls.

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL FLS. 1ª REGIÃO TO

60).

Finalizando a reunião, ficou acordado que o Senhor Secretário de Infra-estrutura iria proceder a remessa dos aludidos trabalhos técnicos, tanto à FUNAI, quanto ao Ministério Público Federal, a fim de que, depois de devidamente analisados, uma nova reunião seja realizada até o fim do mês de fevereiro do próximo ano. (fls. 61).

b) área do Rio do Sono

14 - O Rio do Sono é um dos limites extremos da Reserva Xerente, conforme se pode ver do artigo 2o., parte, do decreto no. 97. 838, de 16 de junho de 1989 que homologou a demarcação administrativa da área Xerente;

(...) até o marco 08 (ponto 03), situado próximo a confluência do Rio Perdida, com o Rio do Sono e próximo da Balsa de travessia para a cidade de Rio do Sono (...)

15 - O Rio do Sono serve de limite da Reserva Indígena Xerente com o município de Rio do Sono. Existe uma estrada estadual que liga as cidades de Tocantínia a Rio do Sono. Esta estrada é uma estrada de pavimentação de cascalho.

16 - A travessia do Rio do Sono é feita através da utilização de balsa de propriedade do Estado réu.

17 - Ocorre que, o Governo do Estado do Tocantins, vem construindo uma grande ponte para fazer a

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL FLS. 07 REGIÃO TO

ligação entre as duas margens do rio. A extremidade da ponte que se encontra do lado da direção Rio do Sono - Tocantínia, evidentemente, está sendo construído na área pertencente à Reserva indígena Xerente.

18 - A construção da ponte ao arrepio da legislação pertinente, como se demonstrará, foi constatada in loco, aos 8 de dezembro de 1993, conforme comprova o termo de visita lavrado na localidade de Rio do Sono.

19 - A obra em fase relativamente adiantada de realização está sendo realizada em total contradição com as declarações do Sr. Secretário de Estado da infra-estrutura, já referidas nesta petição. É importante ressaltar que, na oportunidade, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, intimou os prepostos do réu a apresentarem as devidas licenças ambientais e tal não foi feito.

20 - Em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o Sr. Secretário da infra-estrutura afirmou que:

> Extreme de dúvidas quanto à difícil tarefa de conciliar a continuidade da execução de serviços de construção das necessárias rodovias e obras projetadas para o Estado, mas sem ferir direitos alheios e privilégios social e legalmente reconhecidos às diversas comunidades, vimos, com subida honra, afiançar à Vossa Excelência, a inabalável vontade de nosso Governador de reger, dentro da respeitabilidade aos princípios da justiça e da lei, os destinos do estado do Tocantins. (tal ofício foi datado de 4 de novembro de 1993).

21 - Indubitável, portanto, que o Governo do Estado do Tocantins, por diversas vezes, comprometeu-se a respeitar às Áreas destinadas ao Povo Xerente. Ocorre que, de muito, esta promessa vem sendo quebrada.

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL 1ª REGIÃO - TO FLS. 08

22 - Assim é que o encarregado das obras da ponte sobre o Rio do Sono (obras realizadas parcialmente dentro da reserva Xerente), afirmou aos fiscais do IBAMA e ao MPF que:

> a referida obra vem sendo realizada desde meados de agosto para cá (termo anexo).

23 - Merece ser ressaltado que as declarações do Sr. Secretário, portanto do Estado do Tocantins, foram prestadas em outubro (reunião mencionada) e novembro (ofício). Ou seja, o alto dignitário do Estado réu, deliberadamente, prestou falsa declaração perante os diversos representantes do MPF da FUNAI e da comunidade indígena.

24 - É inquestionável, portanto, que o Estado do Tocantins vem pressionando as duas áreas indígenas de maneira constante, reiterada e deliberada. É fácil perceber que o objetivo é o de praticar uma política da <u>fait accompli</u>, visando a estabelecer uma situação irreversível, em prejuízo do povo Xerente e de toda a comunidade nacional que tem nas tribos indígenas um referencial profundo da nacionalidade brasileira.

II - LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

25 - O Ministério Público Federal está legitimado para a presente demanda tendo em vista o mandamento constitucional (art. 129, V) que dispõe:

> art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:
>
> V - defender judicialmente os

Acervo ISA

direitos e interesses das populações indígenas.

26 - A Justiça Federal de primeira instância é, evidentemente, competente para processar e julgar o presente feito. Assim é porque as Terras indígenas são terras públicas federais, cedidas em posse e usufruto permanente aos índios (C.F. art. 231, # 2o.).

III - O D I R E I T O

II.a) Proteção das terras e das comunidades indígenas

27 - A atuação do réu é totalmente ilegal e inconstitucional, como se demonstrará.

28 - As reservas Indígenas Xerente e Funil são de propriedade da União, conforme deixa ver a certidão expedida pelo cartório do 1o. ofício e registro de imóveis da Comarca de Miracema do Norte, distrito de Tocantínia (doc. anexo).

29 - As referidas reservas foram declaradas áreas de ocupação dos silvícolas pelos decretos no. 71.107 de 14 de setembro de 1972 e demarcada na vigência do decreto no. 76.999, de 8 de janeiro de 1976. Foram devidamente homologadas pelos Decretos no. 97.838, de 16 de junho de 1989 e 269, 29 de outubro de 1991. Todos os limites e contornos das reservas estão, portanto, plenamente definidos e demarcados.

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL FLS. 13 1ª REGIÃO - TO

30 - Os povos indígenas encontram no Direito Brasileiro a mais ampla proteção legal e Constitucional, lamentavelmente, diversos organismos públicos e privados resistem em respeitar e fazer cumprir os direitos consagrados às nações indígenas.

31 - As terras indígenas integram o patrimônio cultural brasileiro, em razão de expressa determinação constitucional. Assim é que dispõe o artigo 216 da Lei Fundamental.

> art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...).

32 - Como é do conhecimento de V. Excia, para os povos indígenas, suas terras revestem-se de um múltiplo valor. A terra tem valor para o índio na medida em que serve de principal meio capaz de assegurar à sua sobrevivência. Este, contudo, não é o principal elemento valorizador da terra para os índios. Em razão de suas peculiaridades culturais, as nações indígenas atribuem à terra uma profunda valoração de ordem espiritual e moral.

33 - As nações indígenas, ao contrário de nossa civilização, estão fundadas na mais completa integração entre o ser humano e a própria natureza. O índio se vê e se crê como parte da natureza.

34 - As terras de cada Nação indígena são a própria razão de ser desta mesma nação. O preceito constitucional foi sábio ao incluir em nosso patrimônio cultural " os bens portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".

35 - Em relação aos indígenas não há nenhum outro bem tão característico e marcante de sua identidade do que as terras onde estes praticam a seu modo de vida.

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL 1ª REGIÃO - TO FLS. 11

36 - O Constituinte foi, contudo, mais enfático ao abordar a proteção das comunidades indígenas. E assim o fez em razão das constantes ameaças a estes povos .

37- Assim é que o artigo 231 da Lei Maior determina:

> art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
>
> 4º - As terras de que trata esta artigo são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

38 - Como se vê, os direitos dos índios sobre as suas terras são oponíveis erga omnes, irrenunciáveis e imprescritíveis.

39 - Em sede infra-constitucional, a lei no. 6001, de 19 de dezembro de 1993 (Estatuto do Índio), quanto às terras indígenas estabelece que:

> art. 22 - Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.
>
> art. 32 - São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL 1ª REGIÃO - TO

aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

40 - Vê-se, portanto, que o Estado réu não poderia tomar nenhuma iniciativa referente a qualquer tipo de utilização das terras das Reservas do Funil e Xerente sem a expressa concordância das comunidades indígenas e da FUNAI que é o órgão federal responsável pela completa proteção aos povos indígenas, por delegação da União Federal.

41 - Não bastassem as agressões à legislação específica de proteção aos índios, o réu, igualmente, infringiu, gravemente, à legislação de proteção ao meio ambiente, como se demonstrará.

II. b) Proteção ao meio ambiente

33 - A proteção ao meio ambiente encontra amparo constitucional no artigo 225 da Lei Fundamental da República. De fato, determina o artigo 225.

> art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

34 - O inciso 4º. do parágrafo 1º. do artigo 225 da Lei Fundamental determina que toda atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental deve ser precedida de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade.

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL 1ª SEÇÃO - TO FLS. 12

35 - Com a finalidade de dar cumprimento ao comando constitucional acerca da proteção ambiental foi editada a lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1981, plenamente recepcionada pela Carta de 88.

36 - A lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 8o., estabeleceu as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Dentre estas competências inclui-se a de estabelecer critérios para a avaliação dos impactos ambientais, vejamos:

> art. 8o. - Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA;
>
> I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (...).

37 - No uso de suas atribuições, o CONAMA fez baixar a Resolução no. 001, de 23 de janeiro de 1986, estabelecendo critérios para a realização dos estudos prévios de impacto ambiental.

38 - O conceito de impacto ambiental foi estabelecido pelo artigo 1o. da Resolução supra mencionada o é o seguinte:

> art. 1o. - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem

Acervo ISA

FLS. 14 1ª REGIÃO TO

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sócio econômicas;
II - a biota.

39 - No caso vertente, as atividades promovidas pelo estado réu na área indígena afetam, inquestionavelmente, os três primeiros itens do artigo 1º. da Resolução.

40 - Tratando-se, como se trata, da construção de ponte e estrada, não há a menor dúvida da imprescindível obrigatoriedade do estudo prévio de impacto ambiental. Assim é que determina o artigo 2o. da Resolução ora examinada.

> art. 2o. - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a ser submetido à aprovação do órgão estadual competente e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:
>
> i - estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento.

41 - A hipótese, de tão perfeita parece ser acadêmica.

42 - Nem a ponte sobre o rio do Sono, nem a estrada no Funil, foram precedidos dos EPIA. (Estudo Prévio de Impacto Ambiental)

43 - Agrava o fato que, na qualidade de terras indígenas, o Estado não poderia realizar os seus projetos sem que a FUNAI examinasse os aspectos ambientais dos mesmos.

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL 1ª REGIÃO - TO FLS. 50

4 44 - Em sendo terra indígena, o Estado réu somente poderia desenvolver os seus pretendidos empreendimentos após autorização concedida pelo Fundação Nacional do Índio - FUNAI, conforme determinação contida na Portaria no. 423, de 25 de abril de 1989.

45 - Assim é que a referida Portaria estabelecer que:

> art. 1o. Ao Serviço do Meio Ambiente das Terras Indígenas (SEMATI), administrativamente vinculado ao serviço do Patrimônio Indígena compete:
>
> II - analisar e emitir parecer sobre:
> b) projetos de órgãos públicos ou privados que possam acarretar impacto direto ou indireto ao meio ambiente das terras indígenas.

46 - A FUNAI, evidentemente, não concedeu nenhuma licença para que o Governo do Estado do Tocantins realize as obras que vem realizando no interior das áreas indígenas do Funil e Xerente.

* Peculiaridade da Ponte sobre o rio do Sono

47 - No caso da Ponte sobre o rio do Sono existe a peculiaridade de que a área, além de ser protegida pela legislação específica para as reservas indígenas (Reserva Xerente), é considerada área de preservação permanente, na condição de Reserva Ecológica.

48 - Assim é que a lei no. 4. 771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), em seu artigo 2o., 3o. determina que:

> art. 2o. - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

Acervo ISA

> 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura.

49 - Pela Resolução CONAMA no. 4, de 18 de setembro de 1985, artigo 3o.), áreas como aquela onde está sendo construída a ponte é Reserva Ecológica.

IV - NATUREZA JURÍDICA DOS COMPROMISSOS FIRMADOS PELO GOVERNO DO ESTADO

50 - Os diversos documentos acostados demonstram, cabalmente, que em diversas oportunidades, o Governo do Estado do Tocantins comprometeu-se a não realizar as obras que está realizando.

51 - Como se sabe, as declarações unilaterais de vontade obrigam ao declarante. E mais, salvo exigência legal, as declarações de vontade não demandam forma específica (C. C. B. art. 129).

52 - Obrigou-se, portanto, o Estado réu, pelas declarações de seu Secretário de Estado da Infra - Estrutura.

53 - Na presente hipótese, tais declarações, valem como título executivo extra-judicial, conforme determinado pelo parágrafo 6o. do artigo 5o. da lei no. 7. 347/85, *in verbis:*

> art. 5º, parágrafo 6º - Os órgãos públicos legitimados legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL FLS. 1ª REGIÃO - TO

eficácia de título executivo extra - judicial.

V - PEDIDO DE LIMINAR

54 - Por tudo aquilo que foi exposto acima, resta claro o fumus boni iuris em favor do Ministério Público Federal, pois toda a legislação brasileira outorga proteção especial tanto às comunidades indígenas, quanto ao meio ambiente, estas leis, contudo, não vêm sendo observadas pelo réu que, ao contrário, utiliza-se da boa vontade dos órgãos federais em negociar a questão e, à surrelfa, descumpre os acordos aos quais se compromete.

55 - O termo de visita e as fotos que integram a documentação que acompanha a inicial demonstram que os trabalhos de engenharia estão em fase adiantada e que, se não forem paralisados imediatamente, poderão se constituir em fato irreversível.

56 - Entende o autor que estão presentes os dois pressupostos necessários à concessão de medida liminar, cujo requerimento, ora é apresentado. A liminar é requerida para que se determine a imediata paralisação das obras da ponte sobre o Rio do Sono (reserva Xerente) e que se determine a paralisação de qualquer estudo ou trabalho que implique na construção ou pavimentação asfáltica de estrada cruzando ou de qualquer forma perturbando a Reserva do Funil, isto em cumprimento às declarações do Governo do Estado e que não foram honradas.

57 - Requer-se aplicação de multa cominatória de 10.000 (dez mil UFIRs) por dia de descumprimento da liminar a ser concedida.

VI _ PEDIDO

Acervo ISA

Diante de tudo aquilo que foi acima narrado é a presente para requerer:

a) Para a Reserva Xerente

i. Paralisação total das obras de construção da ponte sobre o Rio do Sono.

ii . Destruição total das partes já construídas da referida ponte.

iii - reconstituição da biota existente na area de preservação permanente destruída em razão da referida obra.

iv. - proibição do asfaltamento da estrada existente entre Rio do Sono e Tocantínia.

iv - publicação da sentença condenatória do Estado do Tocantins em um grande jornal local e três grandes jornais de circulação nacional (C.F. art, 225, # io., VI).

b) Para a Reserva do Funil

i - proibição do asfaltamento das estradas ali existentes.

ii - proibição de construção de qualquer estrada que cruze, atravesse ou prejudique a Reserva Indígena do FUNIL

iii - reconstituição da biota destruída em, razão da construção parcial da estrada.

iv - idêntico ao item iv do pedido em relação à reserva Xerente.

c) Para ambas as Reservas.

i - seja oficiado ao CONAMA para as finalidades do artigo 8o., V da lei no. 6.938/81

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL FLS. 1ª REGIÃO - TO

ii - multa cominatória de 10.000 (dez mil) UFIRs diárias se não cumprida a sentença a ser proferida nestes autos.

Requer seja o réu citado para, querendo, contestar os termos da presente, sob pena de revelia, para que se veja processado e, a final, condenado nos termos do pedido, tudo isto acrescido de juros e correção monetária, mais os honorários de advogado, no valor de 20 % a serem revertidos para o Ministério Público Federal, requer, outrossim, a intimação da União Federal e da FUNAI para, se quiserem, integrar a lide.

Protesta por todas as provas em direito admitidas.

Dá à causa o valor de dois milhões de cruzeiros reais.

Termos em que
Pede deferimento.

Palmas, 10 de dezembro de 1993

Paulo de Bessa Antunes
Procurador Regional da República